DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8793/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2143/2021
PROTOCOLO	: 2093312
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2021
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO 29/005.301/2021
EMPRESA	: HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E PROTEÇÃO (MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL FACE SHIELD)
VALOR INICIAL	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Dispensa de Licitação (Processo 29/005.301/2021) e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS e a empresa Harmonia Serviços Administrativos Eireli, tendo como objeto a aquisição de material de higiene e proteção (máscara de proteção facial Face Shield).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 4204/2021** (pç. 26, fls. 207-210), nos seguintes termos:

> a) **Dispensa de Licitação - Processo nº 29/005.301/2021**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação de MS**, se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.
> b) o **Contrato Administrativo n° 8/2021** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7021/2021** (pç. 27, fls. 211-212), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **regularidade e legalidade** da contratação direta pela dispensa de licitação, da formalização do contrato, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 98/2018.
>
> II - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação – Processo 29/005.301/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2021, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO 29/005.301/2021

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto encontra-se regular, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme documentos trazidos aos autos: a emergência de decisão judicial no Mandato de Segurança Coletivo n. 1403087-71.2020.8.12.0000, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2021

O Contrato Administrativo n. 8/2021 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), tais como: objeto contratual; prazo e vigência; valor pactuado; condições de pagamento e reajuste; bem como dotação orçamentária

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 8/2021 (pç. 14, fl. 54) e remessa dos documentos (pç. 0, fl. 1) a esta Corte de Contas ocorreram **tempestivamente**, atendendo a Resolução n. 88 de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Dispensa de Licitação – Processo 29/005.301/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2021, entre a Secretaria de Estado de Educação de MS e a empresa Harmonia Serviços Administrativos Eireli**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak